

# NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

---

Boletim Informativo – Dezembro/2022



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Pernambuco

## Índice:

- Direito Público
- Direito Criminal
- Direito Cível
- IRDRs e IACs no TJPE
- Aviso do NUGEPNAC-TJPE

# Direito Público

## Reconhecimento de Repercussão Geral

[Tema 1239 – STF](#): Definir a exigibilidade do pagamento de férias-prêmio por parte de servidor estadual temporário, com vínculo firmado na LC nº 100/2007MG, declarado nulo pelo julgamento da ADI 4.876/MG. ([Leading Case RE 1400775](#) - Relatora: Ministra Presidente - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 16/12/2022 - Data do julgamento do mérito: 16/12/2022).

[Tema 1241 – STF](#): Definir o direito à percepção do 1/3 de férias calculado sobre todo o período estabelecido pela legislação de regência para gozo de férias, ainda que superior a 30 dias anuais. ([Leading Case RE 1400787](#) - Relatora: Ministra Presidente - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 16/12/2022 - Data do julgamento do mérito: 16/12/2022)

[Tema 1238 – STF](#): Definir a repercussão da nulidade das provas no processo penal na esfera administrativa. ([Leading Case ARE 1316369](#) - Relator: Min. Edson Fachin - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 09/12/2022)

## Afetação à sistemática dos repetitivos

[Tema 1177 - STJ](#): Definir se é possível ou não a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em sede de ação civil pública. ([REsp 1991439/SC](#) e [REsp 1981398/RS](#) - Tribunal de origem: TRF4 - Relator: Min. Benedito Gonçalves - Data de afetação: 12/12/2022).

[Tema 1176 - STJ](#): Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/90 dada pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho. ([REsp 2003509/RN](#), [REsp 2004215/SP](#) e [REsp 2004806/SP](#) - Tribunal de origem: TRF5 - Relatora: Min. Assusete Magalhães - Data de afetação: 09/12/2022)

[Tema 1174 - STJ](#): Definir a possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador. ([REsp 2005029/SC](#), [REsp 2005087/PR](#), [REsp 2005289/SC](#) e [REsp 2005567/RS](#) - Tribunal de origem: TRF4 - Relator: Min. Herman Benjamin - Data de afetação: 05/12/2022)

## Acórdão publicado com fixação de tese jurídica

**Tema 1199 – STF:** Definição de (IR) RETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, em relação a necessidade da presença do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e a aplicação dos novos prazos de prescrição. ([Leading Case ARE 843989](#) - Relator: Min. Alexandre de Moraes - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 24/02/2022 - Data de julgamento de mérito: 18/08/2022 - Data da publicação do acórdão de mérito: 12/12/2022).

• Tese firmada:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

**Tema 1115 - STJ:** Definir se o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso comprovados os demais requisitos da aposentadoria por idade rural. ([REsp 1947404/RS](#) e [REsp 1947647/SC](#) - Tribunal de origem: TRF4 - Relator: Min. Benedito Gonçalves - Data da publicação do acórdão de mérito: 07/12/2022).

- Tese firmada: O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

**Tema 1118 - STJ:** Definir se o alienante de veículo automotor incorre na responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação da venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente. ([REsp 1881788/SP](#), [REsp 1937040/RJ](#) e [REsp 1953201/SP](#) - Tribunal de origem: TJSPCF - Relatora: Min. Regina Helena Costa - Data da publicação do acórdão de mérito: 01/12/2022)

- Tese firmada: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

## Trânsito em julgado

[Tema 699 - STF](#): Incidência do IRRF sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da CSLL sobre os resultados apurados pelos referidos fundos. ([Leading Case RE 612686](#) - Relator: Min. Dias Toffoli - Data do trânsito em julgado: 07/12/2022).

## Revogação de suspensão nacional

[Tema 1046 - STF](#): Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. ([Leading Case ARE 1121633](#) - Relator: Min. Gilmar Mendes - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 02/05/2019 - Data da revogação da suspensão: 05/12/2022)

- Conforme voto do Ministro Relator “o cancelamento da suspensão nacional de todos os feitos que versem sobre o tema 1046” ocorreu devido ao julgamento de mérito com fixação de tese do presente recurso. “Assim, desde o julgamento de mérito, não mais persiste a suspensão nacional dos processos relacionados ao Tema 1046.”

## Reconhecimento de Inexistência de Repercussão Geral

[Tema 1243 - STF](#): Definir a incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre os valores relativos à taxa SELIC auferidos no levantamento de depósitos judiciais. ([Leading Case RE 1405416](#) - Relatora: Ministra Presidente - Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 16/12/2022).

# Direito Privado

## Reconhecimento de Repercussão Geral

[Tema 1240 – STF](#): Definir o conflito entre o CDC e a Convenção de Varsóvia, em relação à reparação por dano moral decorrente da má prestação de serviço de transporte aéreo internacional. ([Leading Case RE 1394401](#) - Relatora: Ministra Presidente - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 16/12/2022 - Data do julgamento de mérito: 16/12/2022).

## Afetação à sistemática dos Repetitivos

[Tema 1173 - STJ](#): Definir os limites da responsabilidade do corretor ou da sociedade intermediadora da compra e venda por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento pela construtora de obrigação relativa à entrega de empreendimento imobiliário. ([REsp 2008542/RJ](#) e [REsp 2008545/DF](#) - Tribunal de origem: TJRJ - Relator: Min. Raul Araújo - Data de afetação: 01/12/2022)

[Tema 1175 - STJ](#): Definir a necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação. (REsp 1965394/DF, REsp 1965849/DF e REsp 1979911/DF - Tribunal de origem: TJDFT - Relator: Min. Gurgel de Faria - Data de afetação: 07/12/2022)

## Publicação de acórdão com fixação de tese jurídica.

[Tema 1123 – STJ](#): Definir a (in)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000. ([REsp 1872241/PE](#) e [REsp 1908719/PB](#) - Tribunal de origem: TRF5 - Relator: Min. Herman Benjamin - Data da publicação do acórdão de mérito: 14/12/2022).

- Tese firmada: O art. 3º da Resolução RDC 10/00 estabeleceu, em concreto, a própria base de cálculo da Taxa e Saúde Suplementar - especificamente na modalidade devida por plano de saúde (art. 20, I, da Lei 9.961/2000) -, em afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN

## Trânsito em julgado

[Tema 210 - STF](#): Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia. ([Leading Case RE 636331](#) - Relator: Min. Gilmar Mendes - Data do trânsito em julgado: 13/12/2022).

## Direito Criminal

### Reconhecimento de Repercussão Geral

- [Tema 1242 - STF](#): Definir a possibilidade ou não de se criminalizar a conduta de quem descumpre ordem de parada, em policiamento ostensivo de segurança pública, a fim de ocultar delito anterior, amparando-se na garantia contra a autoincriminação. ([Leading Case RE 1400172](#) - Relatora: Ministra Presidente - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 16/12/2022)

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE

<b>Tema nº 01 IRDR</b>	<b>Situação: Trânsito em Julgado</b>	<b>Órgão julgador: Órgão Especial</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	Questiona-se a legalidade ou não do aplicativo UBER como meio de transporte remunerado de passageiros.	
<b>Tese firmada</b>	Assim sendo, com base no art. 485, incisos IV e VI do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas em razão da perda de objeto, uma vez que a controvérsia que levou à sua instauração dizia respeito à aplicação de lei que não mais se encontra em vigor.	
<b>Referência Legislativa</b>	art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal; art. 3º, § 2º, art. 4º, incisos VI a VIII, e art. 12 da Lei nº 12.587/2012; art. 2º da Lei nº 12.468/2011; arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 18.176/2015; Decreto Municipal nº 29.558/2016	
<b>Admissão</b>	07/03/2017	
<b>Processo Paradigma</b>	0011342-04.2016.8.17.0000	
<b>Relator</b>	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes	
<b>Publicação do Acórdão</b>	20/03/2017	
<b>Trânsito em julgado</b>	15/10/2019	

<b>Tema nº 02 IRDR</b>	<b>Situação: Trânsito em julgado</b>	<b>Órgão julgador: Seção de Direito Público</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	cerne da controvérsia cinge-se em definir se o Estado pode permitir o uso dos créditos presumidos e, só depois, sobre o que for ao final arrecadado, proceder à entrega dos 25% pertencentes aos Municípios, ou se primeiro se faz a repartição do total devido de ICMS, ou seja, destinam-se os 25% aos Municípios e, só então, sobre os seus 75%, poderia aceitar o uso de créditos presumidos pelas empresas beneficiadas pelo PRODEPE.	
<b>Tese firmada</b>	"É regular a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais oriundos do PRODEPE pelo Estado, sendo apenas o montante efetivamente arrecadado objeto de repasse de ICMS aos Municípios, previsto no art. 158, IV, da CF, sem que isso implique burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais"	
<b>Referência Legislativa</b>	art. 158, IV, da CF	
<b>Admissão</b>	15/03/2017	
<b>Processo Paradigma</b>	0015298-39.2016.8.17.2001	
<b>Relator</b>	Des. Jorge Américo Pereira de Lira	
<b>Publicação do Acórdão</b>	19/09/2019	
<b>Trânsito em julgado</b>	03/02/2020	

<b>Tema nº 03 IRDR</b>	<b>Situação: Trânsito em julgado</b>	<b>Órgão julgador: Seção de Direito Público</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	O presente IRDR cinge-se ao pagamento aos Agentes e Escrivães de Polícia Civil da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência (GEAI) no valor correspondente a ocupante de cargo de nível superior, no período de janeiro/2009 a setembro/2011, face a alteração dos referi dos cargos de nível médio para superior perpetrada pela LCE nº 137/08 (publicada em 31/12/2008)	
<b>Tese firmada</b>	"Agentes e Escrivães da Polícia Civil, que adentraram na corporação antes da LCE nº 137/2008, fazem jus à percepção da Gratificação por Exercício na Atividade de Inteligência - GEAI no valor devido aos ocupantes de cargo de nível superior no período de janeiro de 2009 a setembro de 2011"	
<b>Referência Legislativa</b>	Lei Complementar Estadual nº 137/08	
<b>Admissão</b>	01/11/2017	
<b>Processo Paradigma</b>	0025375-98.2013.8.17.0001	
<b>Relator</b>	Des. Itamar Pereira Da Silva Junior	
<b>Publicação do Acórdão</b>	18/11/2021	
<b>Trânsito em julgado</b>	28/07/2022	

<b>Tema nº 04 IRDR</b>	<b>Situação: Pendente de admissibilidade de REsp</b>	<b>Órgão julgador: Seção de Direito Público</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	"O tema central aduzido no presente incidente versa sobre o aumento da carga horária dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias que teria ocorrido sem a devida majoração dos seus vencimentos, por meio do art. 19, da LCE nº 155/2010, no que tange à incidência ou não do instituto da prescrição do próprio fundo de direito. A tese autoral defende a ocorrência de prestação de trato sucessivo, assim, as obrigações como tais deveriam ser reajustadas na mesma proporcionalidade do aumento da carga horária e, portanto, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, reforçando o disposto na Súmula nº 85/STJ, na jurisprudência pátria e na CF/88."	
<b>Tese firmada</b>	Não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas demandas em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais devidas aos policiais civis do estado de pernambuco, em razão do aumento da jornada de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, adveniente da edição da lei complementar estadual nº 155, de 2010, ocorrendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme a súmula nº 85 do superior tribunal de justiça.	
<b>Referência Legislativa</b>	Art. 19. A Jornada de trabalho regular, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza Policial Civil, fica fixada em 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as jornadas especiais, em regime de plantão, que observarão a proporcionalidade limite de 1/3 - uma hora de trabalho, para três de descanso, na forma disposta em regulamento, a critério da administração, tendo em vista a natureza dos serviços a serem executados. (Lei Complementar 155/2010)	
<b>Admissão</b>	29/11/2017	
<b>Processo Paradigma</b>	0012855-07.2016.8.17.0000	
<b>Relator</b>	Des Ricardo de Oliveira Paes Barreto	
<b>Publicação do Acórdão</b>	14/02/2020	
<b>Trânsito em julgado</b>		

Tema nº 05 IRDR	Situação: Pendente de admissibilidade de REsp	Órgão julgador: Seção de Direito Cível
Questão submetida ao julgamento	<p>1) questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação;2) questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral in re ipsa, na hipótese de concessão de crédito sem a observância de formalidade essencial para a contratação;3) questão adjacente: possibilidade de aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do CCB, quando resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada por instituição financeira em decorrência de mútuo feneratício efetivamente não contratado pelo tomador, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade essencial;4) questão adjacente: quando a causa de pedir da pretensão de declaração de inexistência de débito, reputado decorrente de empréstimo bancário a pessoa analfabeta, está limitada à negativa de contratação do negócio jurídico, é possível o reconhecimento da nulidade por vício formal do contrato refletido em documentos juntados aos autos? Há determinação de a suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida.</p>	
Tese firmada	<p>PRIMEIRA TESE JURÍDICA: Nos termos do art. 595 do Código Civil, é válida a contratação de empréstimo bancário consignado por pessoa analfabeta através de instrumento particular firmado a rogo, com subscrição por duas testemunhas, sendo desnecessária a prévia constituição do rogado como procurador do tomador do serviço. A contrario sensu, será inválido o instrumento contratual no qual o analfabeto tenha se limitado a apor sua impressão digital, ainda que esteja subscrito por duas testemunhas”.</p> <p>SEGUNDA TESE JURÍDICA: A inobservância de formalidade prevista em lei para a contratação válida de empréstimo consignado por pessoa analfabeta não implica, por si só, a configuração da responsabilidade da instituição financeira concedente pelo dever de indenizar por dano moral presumido, ou in re ipsa”.</p> <p>TERCEIRA TESE JURÍDICA: É possível a aplicação ex officio do instituto da compensação, previsto no art. 368 do Código Civil, quando nos autos resultar provada a utilização, por pessoa analfabeta, de quantia disponibilizada em decorrência de empréstimo bancário por ela não efetivamente contratado, ou judicialmente declarado inválido por ter sido contratado sem a observância de formalidade legal pertinente”.</p> <p>QUARTA TESE JURÍDICA: Em lide na qual o fundamento da pretensão resistida tenha sido a negativa de contratação de empréstimo bancário por pessoa analfabeta, afinal desconstituído quando da contestação, posterior suscitação de invalidade da então demonstrada contratação somente poderá ser considerada pelo juiz se, antes da sentença, tiver sido facultado à instituição financeira ré manifestar-se sobre a alteração da causa de pedir, empreendida de ofício ou por iniciativa da parte autora”. O voto vencido preconizava a prévia anuência da instituição financeira ré como condição para a admissibilidade da alteração da causa de pedir.</p>	
Referência Legislativa	Artigo 104 do Código Civil	
Admissão	08/02/2021	
Processo Paradigma	0016553-79.2019.8.17.9000	
Relator	Des. Fernando Eduardo Ferreira	
Publicação do Acórdão	08/03/2022	
Trânsito em julgado		

Tema nº 06 IRDR	Situação: Acórdão Publicado	Órgão julgador: Seção Criminal
Questão submetida ao julgamento	A suspensão dos efeitos práticos da contagem em dobro do tempo de prisão nas unidades integrantes do denominado Complexo do Curado, bem como o sobrestamento de todos os recursos de agravo de execução, relacionados à questão jurídica em apreço, até o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000	
Tese firmada	<p>TESE 1: A contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, estabelecida pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui a natureza jurídica de remição sui generis ou, mais precisamente, de “remição por superlotação”.</p> <p>TESE 2: Para evitar a superpopulação carcerária e as suas consequências no Complexo Penitenciário do Curado, os juízes da execução penal devem observar, em primeiro lugar, a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e as diretrizes fixadas pelo STF na repercussão geral do RE 641.320/RS.</p> <p>TESE 3: Após esgotados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, o benefício da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, previsto na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), somente se aplica aos detentos que não forem acusados ou condenados em razão dos crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, assim classificados pelo Código Penal, bem como não se adota aos recolhidos em virtude dos crimes hediondos e equiparados previstos na Lei nº 8.072/90.</p> <p>TESE 4: O termo inicial da contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo Penitenciário do Curado, em Recife/PE, prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é a data do ingresso do detento no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação.</p> <p>TESE 5: Na hipótese de superveniente condenação por crime posterior no curso da execução, antes de se proceder à soma determinada no art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, faz-se necessário efetuar a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro estabelecido pela Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de evitar a denominada “poupança de tempo de prisão”.</p>	
Referência Legislativa	artigo 66, I, da LEP	
Admissão	21/06/2021	
Processo Paradigma	0008770-65.2021.8.17.9000	
Relator	Des. Carlos Moraes	
Publicação do Acórdão	08/09/2022	
Trânsito em julgado		

## Incidente de Assunção de Competência no TJPE

<b>Tema nº 01 IAC</b>	<b>Situação: Trânsito em julgado</b>	<b>Órgão julgador: Órgão Especial</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	Se o trânsito em julgado do primeiro recurso protocolado no Tribunal antes da vigência do CPC/2015 faz desaparecer a prevenção funcional do relator para julgamento dos recursos subsequentes oriundos do mesmo processo ou de processo conexo, em atenção ao art. 67-B do RITJPE, não se aplicando, em tais casos, o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015	
<b>Tese firmada</b>	verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo código de processo civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-b do regimento interno do tribunal de justiça do estado de pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional - não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do código de processo civil.	
<b>Referência Legislativa</b>	Art. 930 do Código de Processo Civil	
<b>Admissão</b>	08/08/2016	
<b>Processo Paradigma</b>	0000293-29.2017.8.17.0000	
<b>Relator</b>	Des. Jose Fernandes de Lemos	
<b>Publicação do Acórdão</b>	07/04/2017	
<b>Trânsito em julgado</b>	06/07/2017	

<b>Tema nº 02 IAC</b>	<b>Situação: Trânsito em julgado</b>	<b>Órgão julgador: Órgão Especial</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	Competência para processar e julgar ações que versem sobre pedidos de partilha posteriores ao divórcio.	
<b>Tese firmada</b>	Compete ao juízo da vara de família que decretar o divórcio o julgamento das ações de partilha de bens distribuídas após a dissolução da sociedade conjugal.	
<b>Referência Legislativa</b>	Art. 42 do Código de Processo Civil	
<b>Admissão</b>	15/08/2016	
<b>Processo Paradigma</b>	0005871-07.2016.8.17.0000	
<b>Relator</b>	Des. Evandro Sergio Netto de Magalhaes Melo	
<b>Publicação do Acórdão</b>	03/10/2018	
<b>Trânsito em julgado</b>	30/01/2019	

<b>Tema nº 03 IAC</b>	<b>Situação: Pendente de admissibilidade de REsp</b>	<b>Órgão julgador: Órgão Especial</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	Discute-se a amplitude do artigo 942 do CPC.	
<b>Tese firmada</b>	<p>PRIMEIRA TESE JURÍDICA: "O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas, por unanimidade, no órgão originário"</p> <p>SEGUNDA TESE JURÍDICA: "O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente, e, se disso for o caso, o juízo rescisório, re julgando a causa por completo"</p> <p>TERCEIRA TESE JURÍDICA: "Proferido o julgamento pelo órgão de maior composição, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 942 CPC, os embargos de declaração interpostos contra o acórdão respectivo, serão conhecidos, processados e julgados pelo órgão colegiado* de onde originou-se o acórdão que se impugna"</p> <p>QUARTA TESE JURÍDICA: Incidindo a regra do inciso I do § 3º do artigo 942, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa na sua inteireza, sem a participação dos julgadores do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos no órgão primevo.</p> <p>QUINTA TESE JURÍDICA: "A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser da competência originária de órgão de maior composição, não atrai a incidência do artigo 942 do CPC"</p> <p>SEXTA TESE JURÍDICA: "No recurso de apelação, incidirá o artigo 942, do CPC, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo"</p> <p>SÉTIMA TESE JURÍDICA: Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estarão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso.</p> <p>OITAVA TESE JURÍDICA: Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação.</p> <p>NONA TESE JURÍDICA: Não incidirá o artigo 942 do CPC, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado.</p> <p>DÉCIMA TESE JURÍDICA: "Compete ao órgão colegiado de composição ampliada que proferiu o acórdão, julgar os embargos de declaração respectivos, mantidos os julgadores que participaram do ato embargado, se não estiverem afastados por qualquer motivo"</p> <p>DÉCIMA PRIMEIRA TESE JURÍDICA: "incidirá o art. 942, do código de processo civil, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo"</p> <p>DÉCIMA SEGUNDA TESE JURÍDICA: "incide o art. 942, do código de processo civil, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de 1º grau que antecipou parcela de mérito"</p>	
<b>Referência Legislativa</b>	Art. 942 do CPC/2015	
<b>Admissão</b>	22/01/2018	
<b>Processo Paradigma</b>	0000181-26.2018.8.17.0000	
<b>Relator</b>	Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	
<b>Publicação do Acórdão</b>	26/11/2018	
<b>Trânsito em julgado</b>		

<b>Tema nº 04 IAC</b>	<b>Situação: Admitido</b>	<b>Órgão julgador: Órgão Especial</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	Trata-se do cabimento de custas no Agravo de Instrumento.	
<b>Tese firmada</b>		
<b>Referência Legislativa</b>	Art. 1.015 do CPC/2015	
<b>Admissão</b>	08/09/2021	
<b>Processo Paradigma</b>	0004199-27.2017.8.17.0000	
<b>Relator</b>	Des. Marco Antônio Cabral Maggi	
<b>Publicação do Acórdão</b>		
<b>Trânsito em julgado</b>		

<b>Tema nº 05 IAC</b>	<b>Situação: Trânsito em julgado</b>	<b>Órgão julgador: Seção Cível</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	Se a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, modificaria a competência das Varas Cíveis ou tão somente alteraria o rito pelo qual será processada a ação.	
<b>Tese firmada</b>	ficou reconhecida a competência das varas de execução de títulos executivos extrajudiciais para processar e julgar execução decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, nos moldes do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com efeito 'ex nunc', conforme § 3º, do art. 947, do CPC.	
<b>Referência Legislativa</b>	art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69	
<b>Admissão</b>	21/08/2018	
<b>Processo Paradigma</b>	0008474-53.2016.8.17.0000	
<b>Relator</b>	Des. Jovaldo Nunes Gomes	
<b>Publicação do Acórdão</b>	31/08/2018	
<b>Trânsito em julgado</b>	06/11/2018	

<b>Tema nº 06 IAC</b>	<b>Situação: Pendente de admissibilidade de REsp</b>	<b>Órgão julgador: Seção de Direito Público</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	cabimento, ou não, da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.	
<b>Tese firmada</b>	Não cabe a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal extinta em virtude da quitação do débito tributário na via administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação.	
<b>Referência Legislativa</b>	art. 85 do CPC	
<b>Admissão</b>	12/09/2018	
<b>Processo Paradigma</b>	0001601-66.2018.8.17.0000	
<b>Relator</b>	Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	
<b>Publicação do Acórdão</b>	08/08/2022	
<b>Trânsito em julgado</b>		

Tema nº 07 IAC	<b>Situação: Admitido</b>	<b>Órgão julgador: Seção de Direito Público</b>
Questão submetida ao julgamento	Divergência reside sobre a existência ou não de desvio de função de servidor público estadual cedido a este próprio TJPE após prévia aprovação em processo seletivo interno e voltado ao atendimento do Programa PAD-FISCO, criado pela Lei Estadual no 12.019/2001, a fim de aqui ser investido na função (remunerada) de "Auxiliar no Cumprimento de Mandados Judiciais de Executivos Fiscais" e que, ao final, teria atuado no efetivo exercício das funções privativas do cargo público de Oficial de Justiça neste TJPE (inclusive porque designado como oficial de justiça ad hoc mediante Portaria Conjunta dos Juízos da 1ª e 2ª VEF da Capital)	
Tese firmada		
Referência Legislativa	Portaria Conjunta no 01/2002, emanada dos Juízes da 1ª e 2ª Varas dos Executivos Fiscais da Capital na data de 14.03.2002	
Admissão	24/04/2019	
Processo Paradigma	0003749-84.2017.8.17.0000	
Relator	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti	
Publicação do Acórdão		
Trânsito em julgado		

<b>Tema nº 08 IAC</b>	<b>Situação: Julgado</b>	<b>Órgão julgador: Seção de Direito Cível</b>
<b>Questão submetida ao julgamento</b>	definir se as operadoras de saúde estão obrigadas a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)	
<b>Tese firmada</b>	<p>Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.</p> <p>Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, devem estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.</p> <p>Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.</p> <p>Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumprir o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento. Tese 1.4 - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.</p> <p>Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.</p> <p>Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.</p> <p>Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumprir o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.</p> <p>Tese 2.3 - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou;</p>	
<b>Referência Legislativa</b>	Art. 10º, §4º, da Lei 9656/1998, e Resolução normativa ANS 465/2021	
<b>Admissão</b>	02/12/2019	
<b>Processo Paradigma</b>	0018952-81.2019.8.17.9000	
<b>Relator</b>	Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	
<b>Publicação do Acórdão</b>	08/08/2022	
<b>Trânsito em julgado</b>		

## Aviso do NUGEPNAC-TJPE

Prezados,

Informo que o Conselho Nacional de Justiça **procedeu com alterações** da Tabela Processual Única (TPU) concernente às **suspensões** dos processos em virtude do microsistema dos Recursos Repetitivos do Código de Processo Civil, sendo implementada nos sistemas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

**Solicito** atenção quanto aos lançamentos das decisões visto que, se realizada de forma incorreta, tem-se como consequência:

- a) impossibilidade do efetivo controle dos processos sobrestados perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme determina a resolução nº 235 do CNJ;**
- b) quando do julgamento do repetitivo, impossibilidade na localização do processo para seu respectivo prosseguimento;**
- c) os relatórios enviados ao CNJ via sistema se apresentam com inconsistências, o que dificulta a identificação de prioridades a serem dadas no julgamento do respectivo repetitivo;**

Ademais, tal proceder prejudica a obtenção do Prêmio CNJ de Qualidade para o TJPE e o controle efetivo dos processos pelo NUGEPNAC.

Suspensão realizado pelo Magistrado/Assessor por (código 25):
Código 265 – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral do STF: <a href="#">link</a>
Código 12100 – Por Decisão do Presidente do STF – SIRDR: <a href="#">link</a>
Código 11975 – Recurso Especial Repetitivo do STJ: <a href="#">link</a>
Código 12099 – Por Decisão do Presidente do STJ – SIRDR: <a href="#">link</a>
Código 14970 – Por Controvérsia do STJ: <a href="#">link</a>
Código 14969 – Por Grupo de Representativo no TJPE: <a href="#">Link</a>
Código 12098 – Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE: <a href="#">link</a>
Código 14968 – Por Incidente de Assunção de Competência no TJPE: <a href="#">link</a>

Suspensões por:

**1) Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (STF) – código 265:**

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

**2) Por Decisão do Presidente do STF – SIRDR – código 12100:**

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

**3) Recurso Especial Repetitivo (STJ) – código 11975:**

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

**4) Por Decisão do Presidente do STJ – SIRDR – código 12099:**

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

**5) Por Controvérsia no STJ – código 14970:**

- Identifica os processos suspensos ou sobrestados em face de controvérsia reconhecida pelo STJ, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

**6) Por Grupo de Representativo – código 14969:**

Movimento utilizado para identificar os processos que permanecem na origem suspensos ou sobrestados, após a remessa a Tribunal Superior de grupo de representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

**7) Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE – código 12098:**

De acordo com o inciso I, será determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

**8) Por Incidente de Assunção de Competência no TJPE – código 14968:**

Movimento utilizado por todo e qualquer unidade jurisdicional que promova a suspensão ou sobrestamento em face de incidente de assunção de competência.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.